

PREGÃO ELETRÔNICO 061/2017
Processo Administrativo nº 83298/2017

ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL - Nº 01

Dúvidas:

Solicitamos cumprindo o disposto no item 4.1 do Edital, cujo objeto é o *REGISTRO DE PREÇOS, NO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, VISANDO A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 30 TONELADAS DE POLIELETRÓLITO ORGÂNICO SÓLIDO DESTINADOS AO TRATAMENTO DE ÁGUA NAS CIDADES ATENDIDAS PELA DESO*, esclarecimentos referentes ao Edital supramencionado, quanto ao seguinte:

I –DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DE FORNECIMENTO NOS ATESTADOS A SEREM APRESENTADOS

O item 13.7.3, exige que os licitantes apresentem, para sua qualificação técnica, atestado/certidão/declaração de fornecimento que comprovem o *fornecimento mínimo correspondente a 20% (vinte por cento) do quantitativo total desta Licitação de forma satisfatória*.

Inobstante o entendimento jurisprudencial do TCU, no sentido de permitir a exigência de percentual de quantitativo mínimo, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado (Acórdão 1417/2008 – Plenário), entendemos que, ao impossibilitar outras formas de comprovação da capacidade de atendimento do objeto, o edital está restringindo a participação mais ampla de empresas, o que frustrará o caráter competitivo que lhe garanta a obtenção de melhores preços.

A Lei de Licitações, em seu art. 30, §5º, determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II -comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

A exigência do Órgão em determinar comprovação anterior de quantitativo mínimo, ainda que seja demonstrada/justificada no processo administrativo da licitação, visa claramente a pretensão da garantia da segurança jurídica em sua futura contratação, que entendemos muito razoável e compreensível. Contudo, há que se considerar também outras possibilidades de se alcançar esta pretensão.

Tomando como análise, trata-se de um grande e sólido grupo econômico que vêm, ao longo do tempo, expandindo seu número de empresas, como também o seu portfólio de produtos, seja de fabricação própria, seja de distribuição/revenda, a exemplo do polímero.

Dessa maneira, ainda que seja uma empresa sólida e com total capacidade operacional de atender plenamente à esta futura contratação, por tratar-se de um produto que está iniciando sua distribuição/revenda, não terá como apresentar atestados anteriores de fornecimento para este produto.

Assim poderão haver outras empresas que possam estar nesta mesma situação, impedidas de participar, mas com capacidade em atender à necessidade da DESO.

Por se tratar de licitação para Registro de Preços, e, observando que na justificativa apresentada pela DESO no Termo de Referência, esta Companhia declara a impossibilidade em precisar o quantitativo a ser demandado, e pela conveniência de que as futuras (e eventuais) entregas sejam feitas de forma parcelada, pode-se constatar que a exigência do percentual mínimo fica prejudicada, uma vez que não há certeza de regularidade (cronograma) de fornecimento do produto.

O princípio da igualdade de participação, previsto no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, determina:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Diante disso, entendemos que a DESO poderia garantir a segurança jurídica pretendida, mediante exigências complementares à apresentação de atestado de fornecimento de qualquer quantidade do produto (ou similar), como, por exemplo, a apresentação de uma declaração de garantia do fabricante do produto de atendimento ao quantitativo licitado, como é comumente previsto em editais da mesma natureza. Assim, além de garantir a comprovação do atendimento do objeto licitado, ampliaria a disputa do certame, que é condição essencial para uma maior competitividade e, conseqüentemente, a obtenção de melhor preço no produto e maior economia para o erário público.

Já os próximos questionamentos a seguir apresentados de forma mais detalhada e com farta jurisprudência do TCU, cuidam de alertar o Órgão Licitante em ajustar o Instrumento Convocatório, no sentido de evitar impugnação do ato convocatório diante da ausência de previsões que a Lei determina como essenciais e obrigatórias, que venham a ensejar sua anulação.

II-DA AUSÊNCIA DE PREVISÕES LEGAIS OBRIGATÓRIA SE NECESSÁRIAS

II.1 -DA DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA EXIGIDA PARA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA **Ressente-se o edital da exigência determinada pela Lei nº 8.666/93 como essencial para a habilitação dos licitantes, especificamente a do seu art. 31, inciso I.**

Na presente licitação, a exigência consignada em edital para a verificação da qualificação econômico-financeira dos licitantes é omissa quanto ao documento mais importante: o Balanço Patrimonial.

Ademais, o Edital informa toda a sua base legal a qual ele deve obediência e da qual não pode contrariar ou descumprir, da qual salientamos, especialmente, as Leis Federais nºs 8.666/93, e 10.520/02 e o Decreto de nº 5.450/05.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 31, determina que para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, a documentação mínima exigível limitar-se-á a apresentação de Balanço Patrimonial e da Certidão Negativa de Falência e Concordata.

Note-se que se trata de documentação básica, necessária e que toda empresa deve possuir e da qual não deve se eximir o Edital em exigi-la, uma vez que a lei busca amparar a Administração Pública, garantindo-lhe segurança jurídica em suas contratações. Assim, a documentação de que tratam os arts. 28 a 31, inclusive as demonstrações contábeis, devem ser exigidos em todos os procedimentos licitatórios, pois a própria Lei cuidou de excetuar a sua apresentação na fase de habilitação, no §1º do art. 32.

Mais adiante, no § 2º deste mesmo artigo, fica cristalina que a autorização legal da substituição da documentação elencada nos arts 28 a 31 para habilitação por Registro Cadastral emitido por órgão ou entidade pública, pode ser feita *“desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.”*

Essa exigência mínima visa garantir, repita-se, a segurança jurídica nas contratações públicas, especialmente naquelas de grande vulto econômico e de compras para entrega futura, como é o caso da licitação em questão. Nesses casos, a lei ainda faculta ao órgão que exceda às exigências essenciais, permitindo-lhe incluir no rol da qualificação econômico-financeira a apresentação de índices que demonstrem a capacidade financeira do licitante, ou ainda estabelecer exigência de capital social de patrimônio líquido mínimo como dado objetivo para habilitar o licitante e para efeito de garantia ao adimplemento do futuro contrato.

Nessa esteira, têm-se diversos entendimentos do Tribunal de Contas, a exemplo dos que abaixo destacamos, também extraídos do documento intitulado **“Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU”**-Edição:4. ed., rev., ampliada e atualizada -Publicador:Brasília: Tribunal de Contas da União: Senado Federal -Data de publicação:2010 -Endereço:<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496111>:

“A exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitidos pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, afronta o comando contido no art. 32 da Lei nº 8.666/1993.(Acórdão n.º2951/2012-Plenário, TC-017.100/2012-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 31.10.2012)

Implemente medidas no sentido de verificar a regularidade da documentação apresentada pelos possíveis interessados, nos termos do art. 27 da Lei n. 8.666/1993, relativa à habilitação jurídica,

qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, discriminados nos artigos 28 a 32 da mesma Lei, no intuito de aferir se as empresas licitantes têm atividade econômica regular.

(Acórdão 301/2005 Plenário)

Abstenha-se de estabelecer, para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei n.º 8.666/1993. (Acórdão 808/2003 Plenário)

Ou seja, a apresentação do balanço patrimonial que a lei e a melhor jurisprudência entendem como necessária e inafastável, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro do licitante para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a boa situação econômico-financeira do licitante. Neste sentido vem sendo o entendimento do Tribunal de Contas da União em situações análogas:

“A adoção de critério único para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, por meio de índices de liquidez, pode, em contratações de grande porte, levar à seleção de empresa sem condições ideais para fornecer os produtos ou serviços desejados pela Administração.

Representação oferecida por cidadão apontara a existência de possíveis irregularidades em edital de pregão eletrônico realizado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), que visava estabelecer ata de registro de preço para aquisição de trilhos ferroviários. Entre os itens questionados, o representante destacara que o instrumento publicado pela entidade não continha requisitos suficientes para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes. O relator, ao examinar a questão, salientou que a “capacidade econômico-financeira envolve tanto a capacidade de pagamento das dívidas quanto a de mobilização de recursos para a sustentação dos negócios da entidade”. Destacou que a capacidade de pagamento das dívidas relaciona-se com a “liquidez e/ou solvência da organização” e a capacidade de mobilização de recursos diz respeito ao porte da entidade. Asseverou, após discorrer sobre a teoria contábil correlata ao tema, que, embora os índices de liquidez corrente e liquidez geral respondam se determinada empresa tem ou não condições de quitar as suas dívidas perante terceiros, eles “não oferecem visão alguma sobre o porte da entidade em termos absolutos”. Tais indicadores “buscam capturar exclusivamente a capacidade de sobrevivência financeira da entidade ao longo do tempo, e guardam relação muito tênue com a capacidade econômico-financeira da entidade de prover os serviços ou produtos que a administração necessita”, o que os tornam insuficientes para atestar as condições de licitantes em certames de grande porte. Diante disso, e exemplificando situação hipotética, o relator concluiu que a “adoção de critério único

apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, afronta o comando contido no art. 32 da Lei n.º 8.666/1993. (Acórdão n.º 2951/2012-Plenário, TC-017.100/2012-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 31.10.2012)

Implemente medidas no sentido de verificar a regularidade da documentação apresentada pelos possíveis interessados, nos termos do art. 27 da Lei n. 8.666/1993, relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, discriminados nos artigos 28 a 32 da mesma Lei, no intuito de aferir se as empresas licitantes têm atividade econômica regular.

(Acórdão 301/2005 Plenário)

Abstenha-se de estabelecer, para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei n.º 8.666/1993. (Acórdão 808/2003 Plenário)

Ou seja, a apresentação do balanço patrimonial que a lei e a melhor jurisprudência entendem como necessária e inafastável, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro do licitante para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a boa situação econômico-financeira do licitante. Neste sentido vem sendo o entendimento do Tribunal de Contas da União em situações análogas:

“A adoção de critério único para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, por meio de índices de liquidez, pode, em contratações de grande porte, levar à seleção de empresa sem condições ideais para fornecer os produtos ou serviços desejados pela Administração.

Representação oferecida por cidadão apontara a existência de possíveis irregularidades em edital de pregão eletrônico realizado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), que visava estabelecer ata de registro de preço para aquisição de trilhos ferroviários. Entre os itens questionados, o representante destacara que o instrumento publicado pela entidade não continha requisitos suficientes para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes. O relator, ao examinar a questão, salientou que a “capacidade econômico-financeira envolve tanto a capacidade de pagamento das dívidas quanto a de mobilização de recursos para a sustentação dos negócios da entidade”. Destacou que a capacidade de pagamento das dívidas relaciona-se com a “liquidez e/ou solvência da organização” e a capacidade de mobilização de recursos diz respeito ao porte da entidade. Asseverou, após discorrer sobre a teoria contábil correlata ao tema, que, embora os índices de liquidez corrente e liquidez geral respondam se determinada empresa tem ou não

condições de quitar as suas dívidas perante terceiros, eles “não oferecem visão alguma sobre o porte da entidade em termos absolutos”. Tais indicadores “buscam capturar exclusivamente a capacidade de sobrevivência financeira da entidade ao longo do tempo, e guardam relação muito tênue com a capacidade econômico-financeira da entidade de prover os serviços ou produtos que a administração necessita”, o que os tornam insuficientes para atestar as condições de licitantes em certames de grande porte. Diante disso, e exemplificando situação hipotética, o relator concluiu que a “adoção de critério único

para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada”. O relator destacou, por fim, que a CBTU, visando agir com prudência, deveria ter exigido, além dos índices contábeis, uma das três opções previstas no Estatuto das Licitações e na Súmula/TCU 275/12, quais sejam capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurassem o adimplemento do contrato. Para o deslinde da questão, no entanto, verificando que não havia “imposição legal ou da jurisprudência desta Corte no sentido de se adotar o procedimento sugerido (...) e, ainda, considerando que se trata de licitação para registro de preços e que não foi interposto recurso que atacasse especificamente a falta de capacidade econômico-financeira das licitantes”, sugeriu, em proposta acolhida pelo Colegiado, que o Tribunal conhecesse da Representação e a considerasse improcedente, dando-se ciência à CBTU sobre a “possibilidade de se exigir, para fins de qualificação econômico-financeira, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda garantias, nos termos do art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula TCU 275/2012, adicionalmente à exigência de índices contábeis prevista no art. 31, § 1º da Lei 8666/1993, quando o valor da contratação e as características do mercado e do objeto assim recomendarem”. Acórdão 647/2014-Plenário, TC 000.987/2014-0, relator Ministro Substituto Weder de Oliveira, 19.3.2014.

Essa omissão constitui-se, assim, em desatenção ao Princípio da Legalidade, eivando o Edital de vício insanável, que merece análise e julgamento do Órgão licitante uma vez que tal ilegalidade enseja a sua anulação, conforme art. 49 da lei nº 8.666/93.

II. II – DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO EDITAL E NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DAS PREVISÕES LEGAIS OBRIGATÓRIAS SOBRE CONDIÇÕES DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

O Edital, nas suas condições gerais, apresenta-se contraditório em suas estipulações no tocante ao reajuste de preços, senão vejamos:

“16.0 – DO REAJUSTE:

16.1 – Os preços contratados serão fixos e irreajustáveis.

22.0 – DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

22.4 – Constarão da Ata de Registro de Preços, todas as informações necessárias à:

- a) Identificação do processo;
- b) Caracterização do objeto;
- c) Identificação das empresas;
- d) Preços ofertados pelas classificadas, item a item;
- e) Direitos e responsabilidades das partes.

22.9 – A Ata de Registro de Preços **poderá sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, exceto no que se refere a acréscimos de quantitativos.**

Ora, ao determinar que a Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65, da Lei 8.666/93, tendo exceção apenas o seu §1º que é vedado às contratações para registro de preços, faz conter neste instrumento, ainda que implicitamente, as condições obrigatórias do Edital exigidas na lei de licitações, em seu art. 40, inciso XI:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;”

Já em seu art. 55, inciso III, mais uma vez informa as cláusulas contratuais obrigatórias em todo contrato:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III. o preço e as condições de pagamento, **os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

IV – os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento

definitivo, conforme o caso;

V -o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcionalprogramática e da categoria econômica;

VI -as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII -os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII -os casos de rescisão;

IX -o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 desta Lei;

X -as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI -a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII -a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII -a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do Art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos encarregados da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município as características e os valores pagos, segundo o disposto no Art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.”

Note-se que o reajuste de preços em sentido estrito, assim considerado a atualização monetária do valor inicialmente contratado pela aplicação de índices oficiais do governo, têm sua previsão contida no artigo acima transcrito, como também no art. 65, §8º, que informa não se tratar de alteração contratual, devendo ser registrado por apostilamento e aplicado de ofício, de forma automática, pelo Órgão Contratante.

ANEXO V DO EDITAL –MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A CLÁUSULA III da Minuta da ARP, determina que:

“CLÁUSULA III –DA VINCULAÇÃO

3.1 –O disposto na presente Ata terá que ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as condições avençadas no Edital, sendo observadas as disposições da Lei 10.520, de 18 de julho de 2002, e do Decreto no 3.555 de 08 de agosto de 2000, do Decreto 7.892/2013 de janeiro de 2013, do Decreto nº 3.693 de 20 de dezembro de 2000, do Decreto 3.784, de 06 de abril de 2001, do Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, e subsidiariamente, ao disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações e da Lei Complementar 123/2006 e das demais normas que dispõem sobre a matéria.”

O Decreto 7.892/2013, contido na referida cláusula, determina em seus artigos:

“Seção III

Do instrumento convocatório

Art. 8º O instrumento convocatório definirá:

XII –as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

TÍTULO III

DOS CONTRATOS E DE SUA EXECUÇÃO

Art. 63. Os contratos administrativos celebrados serão regidos pela Lei no 8.666, de 1993, com exceção das regras específicas previstas na Lei no 12.462, de 2011, e neste Decreto.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 88. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I –Sistema de Registro de Preços SRP–conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas; (Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013).

II –Ata de registro de preços –documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Art. 100. Os contratos decorrentes do SRP/RDC terão sua vigência conforme as disposições do instrumento convocatório, observadas, no que couber, as normas da Lei no 8.666, de 1993.

§ 1º Os contratos decorrentes do SRP/RDC não poderão sofrer acréscimo de quantitativos.

§ 2º Os contratos decorrentes do SRP/RDC poderão ser alterados conforme as normas da Lei no 8.666, de 1993, ressalvado o disposto no § 1º.

Assim, o referido Decreto ratifica não apenas a repactuação dos preços que visa o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, COMO TAMBÉM O REAJUSTE DOS PREÇOS EM SENTIDO ESTRITO, OU SEJA, A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EX OFFICIO REALIZADOS ATRAVÉS DE SIMPLES APOSTILAMENTO. Mais adiante, na sua CLÁUSULA IX – DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO, em seus itens 9.1, 9.2 e 9.3, está estabelecido:

“CLÁUSULA IX – DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

9.1 – O contrato de fornecimento só estará caracterizado mediante o recebimento do pedido de compra, formalizado através de Ordem de Fornecimento, emitido pela CONTRATANTE.

9.2 – O fornecedor ficará obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta Ata, mesmo que a entrega deles decorrente estiver prevista para data posterior à do seu vencimento.

9.5 – Cada fornecimento deverá ser efetuado mediante solicitação da DESO com emissão da respectiva Ordem de Fornecimento.”

As disposições contidas nesta cláusula, nos informa da formalização de contrato de fornecimento oriundo da ARP, contudo, o Edital não apresenta nenhuma Minuta de Contrato de Fornecimento, nem tão pouco minuta de Ordem de Fornecimento, que porventura venha substituir o contrato.

O art. 62, §§2º e 4º, c/c o art. 55 da Lei de Licitações determina que, nas situações em que é permitida a substituição do instrumento de contrato por ordem de fornecimento, este último documento deverá conter, obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo o disposto no art. 55, para que possam ser considerados “contratos”.

Assim, o Edital, para atendimento do princípio da legalidade e da publicidade, merece ser complementado no sentido de fazer constar como anexo a minuta contratual e a minuta da ordem de fornecimento que deverão ser assinados pelas partes, e deverão conter todas as previsões descritas no art. 55 anteriormente transcrito em sua íntegra.

Em complementação ao nosso pedido de esclarecimento, questionamos a exigência contida no Anexo I-A, letra “f”, da apresentação do LARS (NBR 15.784) e também o Certificado NSF do produto.

É sabido que o Certificado NSF trata-se de uma certificação Americana e que o LARS de atendimento à NBR 15.784 da ABNT, é a Certificação correspondente à da NSF, tanto que, no Laudo emitido pelo Laboratório credenciado, consta a sua respectiva certificação da NSF.

Assim, não há porque exigir as duas Certificações, por terem a mesma finalidade, sendo o LARS emitido conforme ABNT NBR 15.7984 suficiente para comprovação pretendida pela DESO

Resposta:

Segue posicionamento através da C.I. nº 02/28.08-GECA/DESO, do Gestor PABLO PRATA GAMA e e-mail Manoel Santos Machado Coordenador de Operação e Produção .

Nossa Senhora do Socorro, 28 de agosto de 2017.

CI Nº 02/28.08 – GECA

PARA: 2.0.01.00.01/PREGÃO

Senhor Pregoeiro,

Encaminhamos a seguir nossa manifestação acerca de pedido de esclarecimento apresentado pela licitante, ao Edital do Pregão 061/2017, cujo objeto é: “Registro de Preços, no prazo de 12 (doze) meses, visando a eventual aquisição de **30 toneladas de POLIELETRÓLITO ORGÂNICO SÓLIDO** destinados ao tratamento de água nas cidades atendidas pela DESO”.

Os argumentos apresentados pela licitante seguem abaixo com os devidos posicionamentos:

I – DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DE FORNECIMENTO NOS ATESTADOS A SEREM APRESENTADOS

As exigências de qualificação técnicas serão mantidas conforme edital, a fim de garantir a qualidade do produto a ser fornecido a DESO.

II-DA AUSÊNCIA DE PREVISÕES LEGAIS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS

II.1 -DA DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA EXIGIDA PARA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório, onde apenas exigimos a certidão negativa de falência em todos os processos para aquisição de produtos químicos, como de conhecimento da solicitante por licitar junto a DESO em diversos processos para aquisição de produtos químicos.

II. II -DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO EDITAL E NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DAS PREVISÕES LEGAIS OBRIGATÓRIAS SOBRE CONDIÇÕES DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

16.0 -DO REAJUSTE:

22.4 -Constarão da Ata de Registro de Preços, todas as informações necessárias à:

- a) Identificação do processo;
- b) Caracterização do objeto;
- c) Identificação das empresas;
- d) Preços ofertados pelas classificadas, item a item;
- e) Direitos e responsabilidades das partes.

22.9 -A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, exceto no que se refere a acréscimos de quantitativos.

Primeiramente, o Decreto nº 7.892/2013 não previu o reajuste dos preços contidos na ata de registro de preços. Previu, em verdade, a possibilidade de revisão dos preços em razão da incidência de áleas extraordinárias e extracontratuais indicadas no art. 65, 11, d, da Lei nº 8.666/93:

Decreto nº 7.892/2013

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso 11 do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Essa revisão deverá obedecer ainda aos arts. 18 e 19, que estabeleceram, apenas, a possibilidade de revisão com o objetivo de assegurar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado se houver a concordância do fornecedor.

Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

Podemos concluir que a determinação legal para que o decreto regulamentador estipulasse um sistema de controle e atualização dos preços registrados, não houve previsão expressa no decreto das condições que os preços registrados em ata poderiam ser atualizados (reajustados). Houve apenas a previsão de revisão dos preços. Com isso, fica evidente que, por ora, não há autorização legal para a atualização direta dos preços registrados na própria ata. Portanto a regra geral continua a ser a da garantia do equilíbrio econômico financeiro da contratação.

“NO SENTIDO DE FAZER CONSTAR COMO ANEXO A MINUTA CONTRATUAL E A MINUTA DA ORDEM DE FORNECIMENTO”

Quanto ao questionamento acima não há qualquer ilegalidade nas hipótese de instrumentos de contratação citados acima, pois quaisquer das possibilidades deverão seguir o preestabelecido na minuta da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, elemento integrante neste EDITAL.

Sendo assim o processo continua atendendo os requisitos da legalidade, da impessoalidade e da competitividade.

Atenciosamente,

Pablo Prata Gama

Líder substituto da 2.0.07.00/GECA

Em atenção ao pedido de esclarecimentos em que questiona a exigência contida no Anexo I-A, letra “f”, da apresentação do LARS (NBR 15.784) e também o Certificado NSF do produto. É sabido que o Certificado NSF trata-se de uma certificação Americana e que o LARS de atendimento à NBR 15.784 da ABNT, é a Certificação correspondente à da NSF, tanto que, no Laudo emitido pelo Laboratório credenciado, consta a sua respectiva certificação da NSF. Assim, não há porque exigir as duas Certificações, por terem a mesma finalidade, sendo o LARS emitido conforme ABNT NBR 15.7984 suficiente para comprovação pretendida pela DESO, temos a expor:

A Portaria 2914 do Ministério da Saúde, datada de 12 de novembro de 2011, no Art. 13, III, “b” e “c” preceitua:

b) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento de água;

c) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de inocuidade dos materiais utilizados na produção e distribuição que tenham contato com a água;

Vale ressaltar que para efeito de segurança relativa à saúde pública, os polímeros deverão possuir certificação NSF que é uma instituição internacional e dentre as funções estão as de normatizar produtos químicos utilizados em processo inclusive os entrem em contato com a produção de água potável.

Igualmente, deve-se considerar que há certificação e Norma nacional que regulamentam a utilização e certificação dos produtos químicos utilizados, a Norma NBR da ABNT 15784 com a Portaria 2914 do Ministério da Saúde.

Esta NBR 15784 é uma exigência para comprovar que o produto apresenta um “risco baixo à saúde quando aplicado na estação de tratamento”.

Diante do exposto, a empresa deve apresentar os seguintes documentos do produto que serão aplicados, no caso, o Polímero:

Laudo LARS – Laudo de atendimento aos requisitos de saúde;

NSF ou Laudo CRBS – comprovação de baixo risco à saúde pelo produto no tratamento: neste documento tem que comprovar que o produto não gera contaminações na água tratada final, através de laudo de análises que contempla todos os parâmetros da Portaria 2914 – MS. Este laudo de análises seria o laudo de inocuidade citado pela referida Portaria 2914 – MS no Art. 13 item “c”.

Portanto, a empresa que comprovar e encaminhamento estes documentos (LARS e CRBS ou NSF) com os laudos, atendendo a NBR 15784, com laudos de análises que comprovam a “inocuidade” do produto conforme exigência da Portaria 2414-MS esta tudo certo.

Atenciosamente,

Manoel Santos Machado

Coordenador de Operação e Produção

Atenciosamente,

Pedro Gilmar de Góis
Pregoeiro-DESO